



Câmara Municipal de Cubatão

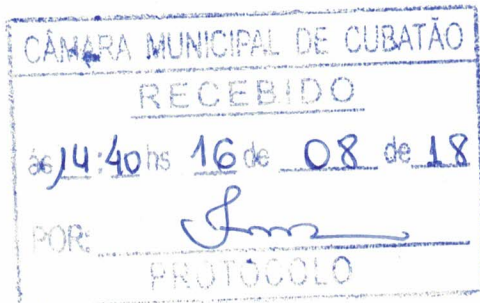
Estado de São Paulo

484º. da Fundação do Povoado
68º. da Emancipação

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
322/2018	116/2018	01	Jose

PROJETO DE LEI Nº

116/2018



"CONCEDE ISENÇÃO DE TAXA EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Artigo 1º - Fica instituído o direito à isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos Municipais realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cubatão; abrangendo a administração direta e indireta, para os candidatos que forem doadores de sangue, doadores de medula óssea, desempregados ou hipossuficientes inscritos em programas sociais do governo federal ou equivalente.

§ 1º - Aplica-se esta lei aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado ou para os cargos efetivos.

§ 2º - Esta lei não se aplica aos inscritos no Cadastro Municipal como profissionais autônomos, proprietários de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Artigo 2º - O candidato deverá atender os seguintes requisitos:

§ 1º - Para o candidato doador de sangue, este deverá apresentar os documentos comprobatórios, originais ou cópias autenticadas, contendo, no

mínimo, duas doações de sangue efetuadas no município de Cubatão, em um período de 12 (doze) meses anteriores à solicitação de inscrição de isenção;

§ 2º - Para o candidato doador de medula óssea, este deverá apresentar os documentos comprobatórios, originais ou cópias autenticadas, contendo, a inscrição do candidato no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, ou em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - Para o candidato desempregado, estes deverá apresentar, Cópia simples ou autenticada da carteira de trabalho onde conste o número da carteira (página com foto), dados cadastrais (verso da página), último registro profissional e página em branco subsequente; cópia simples ou autenticada da página onde conste o carimbo do Programa de Atendimento ao Trabalhador ou outro programa de governo semelhante, com data de cadastro há mais de 30 (trinta) dias da solicitação da inscrição de isenção; cópia simples ou autenticada da guia de recebimento do seguro desemprego referente ao último registro profissional.

§ 4º - Para o candidato hipossuficiente, este deverá está inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, ou programa similar, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a um salário-mínimo nacional,

Artigo 3º - O edital do concurso público ou do processo seletivo disporá sobre a forma de inscrição encaminhamento de documentos, prazos para o exercício do direito assegurado nesta lei, forma de deferimento e indeferimento de pedidos e recurso cabível.

Artigo 4º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

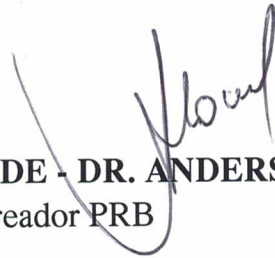
Anderson de Lana

Artigo 5º - O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art.4º.

Artigo 6º - A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de agosto de 2018.



ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º. da Fundação do Povoado

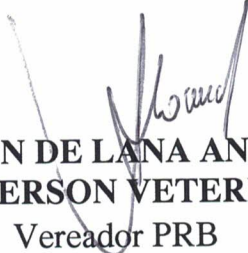
68º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores, o fato de o Brasil ser um país de grande desigualdade social é de conhecimento geral de todos. Isentar total ou parcialmente a população mais carente do pagamento da taxa de inscrição ajudara a promover a ascensão social, ao oferecer condições para que os mais pobres também possam competir pelos empregos públicos, muito disputados hoje tanto pelos salários quanto pela estabilidade.

Senhores vereadores, e de grande valia o presente projeto lei, tendo em vista, a promoção e valorização dos doadores de sangue e de medula óssea, além de estimular o aumento nos bancos de sangue de nossa cidade, bem como fomentar a inclusão de doadores de medula óssea.

Diante do exposto, conclamo meus pares a aprovarem com a maior brevidade o presente projeto lei.


ANDERSON DE LANA ANDRADE –
DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB